ACÓRDÃO - AC00 - 1534/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1533/2018/002
PROTOCOLO	**:** 2260657
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO REF	TC/1533/2018/001
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	**:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	**:** FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DO PROCEDIMENTO DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS IDÊNTICAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS – CONDUÇÃO AO MESMO RESULTADO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Considerando que irregularidade aventada na fase contratual se dá em razão da irregularidade identificada no procedimento de origem, a constatação de que as certidões ausentes na primeira fase, causa da reprovação, foram apresentadas naqueles mesmos autos e são contemporâneas ao período em que realizado o certame, é cabível o provimento parcial do recurso, com vistas a tornar regular a fase da contratação e seus termos aditivos, mantendo-se a multa por intempestividade de documentos.

2. As circunstâncias objetivas discutidas nos autos, que são idênticas às discutidas em feito diverso, atraem, como consequência lógica, a mesma decisão e o mesmo posicionamento em atenção ao disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar regular a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto**, ex-secretário municipal de saúde, por observância aos postulados de admissibilidade

prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para julgar **regular** a formalização do **Contrato Administrativo** nº 144/2017 (item I do Acórdão 421/2022) e de seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** (item II do Acórdão 421/2022), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto**, visando a reforma do ACÓRDÃO - AC01 - 421/2022, proferido nos autos TC/1533/2018, que assim decidiu:

> **ACÓRDÃO - AC01 - 421/2022**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade da formalização do Contrato nº 144/2017**, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Coxim através do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda – me**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos** ao Contrato nº 144/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade da execução financeira** da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela aplicação de **multa** aos gestores responsáveis à época, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto e no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, portador do, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O presente processo foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 15564/2023, fl. 16.

Nas razões do recurso (fl. 4-9), o recorrente alega que a decisão consubstanciada no AC01 - 421/2022 teve como mote suposta irregularidade na formalização do contrato nº 144/2017 e respectivos termos aditivos, decorrente da ausência de documentos. Contudo, alega que tais documentos integravam os autos originais às peças nº 18, 19, 20, 45 e 66 e que o atraso no envio da documentação não deve ser razão suficiente para irregularidade na contratação.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito,

pelo **desprovimento** haja vista a adesão ao Refis, programa instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, tendo realizado o pagamento da multa referente ao processo TC/636/2018, com os descontos do benefício, conforme Certidão de Quitação (peça n. 36 dos referidos autos). Concluiu a Procuradoria de Contas:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, de modo que o r. Acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Insurge-se o autor contra o Acórdão AC 01 – 421/2022 proferido nos autos TC/1533/2018, que julgou irregular a formalização do Contrato Administrativo nº 144/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e a empresa Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – ME, e os Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado sustenta que encaminhou a totalidade da documentação exigida por essa Corte de Contas, os quais encontram-se insertos nos autos TC/636/2018 e no recurso ordinário TC/636/2018/001. Pondera ainda que o atraso identificado na remessa de documentos se trata de mera formalidade, não maculando a contratação.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas, fl. 21, entendeu pelo exaurimento da via recursal haja vista que o gestor aderiu ao Refis (Lei 5.454/2019) quitando a multa imputada no AC nº 1577/2018, prolatada no TC/636/2018, que trata do Pregão Presencial, que deu origem a contratação em debate.

Compulsando os autos, verifico que não foi requerida a manifestação da Divisão

de Fiscalização da Saúde, contudo, constato que, no tocante ao AC 01 - 421/2022 e sob os mesmos argumentos ora apresentados, encontra-se em trâmite no TCE/MS o Recurso Ordinário TC/1533/2018/001, de autoria do Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário de saúde e ordenador de despesas. Naqueles autos (fl. 21 do TC/1533/2018/001), a área técnica se manifestou pelo provimento parcial do recurso no sentido de declarar a regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 144/2017 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, mantendo-se inalterada, contudo, a multa por intempestividade:

> "Isto posto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto, para que seja declarada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2017 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, mantendo-se, entretanto, a multa em razão da intempestividade da remessa dos documentos."

Pois bem. Da análise da decisão ora recorrida (AC 01 – 421/2022) verifico que a irregularidade na formalização contratual se deu em razão da 1ª fase do procedimento licitatório (Modalidade - Pregão Presencial) ter sido declarada irregular (TC/636/2018 – AC 01- 1577/2018) face a ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória: 1 - Certidão Negativa – INSS (inciso IV, art. 29, Lei 8.666/93) da empresa Exame Laboratório de Análises Clínicas LTDA – ME; 2 - Declaração que atende plenamente os requisitos de habilitação das empresas vencedoras, de acordo com o Anexo III do Edital. 3 - Declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 das empresas vencedoras, de acordo com o Anexo V do Edital (ANA – 3ICE – 19612/2018, fl. 215).

Portanto, essa Corte de Contas julgou nos autos do TC/636/2018 o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 39/2017, considerando-o irregular em razão da não apresentação da totalidade dos documentos estabelecidos pela Lei de Licitação (Lei Federal 8.666/93) e das exigências do próprio edital, culminando no AC 01-1577/2018.

> **AC 01 – 1577/2018:**
>
> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2017, realizado pelo Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde, que resultou na contratação do Laboratório de Análises Clínicas Pronto Análise Ltda. – ME e Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda., com aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação e pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS

Assim, a irregularidade aventada na fase contratual se dá em razão da irregularidade identificada no procedimento de origem (Pregão Presencial nº 39/2017). Contudo, em que pese o recurso ordinário TC/636/2018/001 não ter adentrado ao mérito do pedido, frente a intempestividade na apresentação peça recursal, verifico que as certidões ausentes na 1ª fase, de fato, foram apresentadas naqueles autos, encontrando-se insertas à fl. 10, fl. 57-62 e são contemporâneas ao período em que foi realizado o certame.

Portanto, entendo cabível o provimento parcial do recurso com vistas a tornar regular a fase da contratação e seus termos aditivos, mantendo-se a multa por intempestividade de documentos.

Ademais, sobre o tema, é a jurisprudência:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM CUMPRIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação realizado para aquisição de medicamentos em cumprimento de ações judiciais, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória; mas a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa em substituição ao Termo de Contrato e da sua execução deve ser ressalvada em decorrência de falta de designação do fiscal do contrato e da ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual, que resultam na recomendação ao gestor. [...] 3. Não obstante a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Estadual na execução estar em desacordo como a previsão legal, a impropriedade é passível de ressalva diante da verificação de que a execução da contratação atendeu às determinações legais e regulamentares, e apresentada a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente liquidados, com a entrega adequada dos medicamentos.
>
> (Processo TC/2214/2017, ACÓRDÃO - AC01 - 279/2021, Relator Cons. Flávio Kayatt, 24 de junho de 2021).

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS E COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A CADA PAGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO –

> ARQUIVAMENTO. 1. Observado o atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas nas 1ª e 2ª fases da Contratação, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo. 2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato cujos atos estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64, n. 10.520/02 e Normas desta Corte de Contas, sendo observado o cumprimento de seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, com exceção do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória (certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS e comprovação da retenção do Imposto de Renda a cada pagamento) que não ocasionou prejuízo, ensejando, como medida suficiente, a recomendação.
>
> (Processo TC/5483/2019, ACÓRDÃO - AC02 - 13/2023, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 08 de dezembro de 2022)

Por fim, importante destacar que as circunstâncias objetivas discutidas nestes autos, conforme já mencionamos, são idênticas às discutidas no TC/1533/2018/01, atraindo, como consequência lógica, a mesma decisão e o mesmo posicionamento em atenção ao disposto no art. 161, § único do Regimento Interno, razão pela qual, esta decisão ampara-se nas manifestações de peças 10 e 12 daqueles autos, de forma a conduzir ao mesmo resultado prático, qual seja: o provimento do presente recurso ordinário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas no voto e nas manifestações de peças 10 e 12 do Recurso Ordinário TC/1533/2018/01, o qual trata da mesma situação analisada nestes autos, e com fulcro nas disposições expressas nos artigos 80, §1º e 160, § único do Regimento Interno **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Rogério Marcio Alves Souto**, ex-secretário municipal de saúde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para julgar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo nº 144/2017 (item I do Acórdão 421/2022) e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (item II do Acórdão 421/2022), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão recorrida;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS